

A. I. N° - 206984.0003/12-7  
AUTUADO - TEIU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA – DAT SUL  
INTERNET - 17.12.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0293-04/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Infração não contestada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada 3) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Mercadoria não se encontrava enquadrada no regime de substituição tributária à época da autuação. Infração elidida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Demonstrado que houve registro de parte das operações autuadas. Retificada a multa, reduzindo-se os respectivos valores. Infração parcialmente elidida. **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/12/2012, exige créditos no valor de R\$186.655,27 em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscal falso ou inidôneo, nos meses de fevereiro a abril, e junho a agosto de 2009, no valor de R\$1.310,67. Multa proposta de 100% sobre o valor do imposto. Consta que “utilizou crédito fiscal destacado em documentos fiscais inidôneos (contribuinte inapto)”;

Infração 02 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no mês de dezembro de 2009, no valor de R\$4.309,96. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto;

Infração 03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de janeiro, abril e setembro de 2010. Valor de R\$ 140.342,63. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “adquiriu mercadorias (material de limpeza) oriundas de Estados não signatários do Protocolo 106/2009 sem a devida retenção e recolhimento do imposto”;

Infração 04 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho, novembro e dezembro de 2009, fevereiro, julho e dezembro de 2010, no valor de R\$39.098,48. Multa proposta de 10% sobre o valor comercial das mercadorias. Consta que “notas fiscais capturadas nos sistemas WEB/Sefaz e CFAMT”;

Infração 05 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro de 2009, janeiro, julho, agosto, outubro e dezembro de

2010, no valor de R\$1.593,53. Multa proposta de 1% sobre o valor comercial das mercadorias. Consta que “notas fiscais capturadas nos sistemas WEB/Sefaz e CFAMT”;

Constam dos autos: ANEXOS I a V e VII, ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS COMPROBATÓRIOS (folhas 06 a 56); TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (folha 57); TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO (folha 58); Impugnação (folhas 63 a 80); informação fiscal (folhas 84 a 89).

A autuada apresenta impugnação (folhas 63 a 80), na qual se insurge contra parte do lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando as razões a seguir descritas.

Quanto à infração 01, afirma que assiste razão à Secretaria da Fazenda e a Impugnante estará efetuando o devido pagamento.

Quanto à infração 02, afirma que assiste razão à Secretaria da Fazenda e a Impugnante estará efetuando o devido pagamento.

Quanto à infração 03, afirma que improcede as alegações da Secretaria da Fazenda. Alega que quando o auto de infração descreve a aquisição de mercadorias, especifica material de limpeza. Porém, as notas fiscais são referentes a compra interestadual de Lã de Aço NCM – 7323.00.00 relativa ao período de janeiro a setembro do ano de 2010. Ocorre que o Protocolo 106/99 (que regulamenta a substituição tributária de produtos de limpeza) não incluía a Lã de Aço. Informa que tal produto somente foi incluído no regime de substituição tributária com o protocolo 171/10, em 07/10/2010, ou seja, após o período informado no Auto de Infração.

Desta forma, conclui que a Lã de Aço estava fora do regime de Substituição Tributária, devendo ser julgado improcedente a infração 03 descrita no Autor de Infração.

Quanto à infração 04, afirma que parte do lançamento é improcedente, pois as Notas Fiscais descritas na tabela abaixo encontram-se devidamente registradas nos devidos livros e declarações obrigatórios. Informa que tais livros foram encaminhados por e-mail ao fiscal autor do lançamento em 25/09/2012 (vinte e cinco de setembro do ano de dois mil e doze).

Relaciona as notas fiscais escrituradas, além de anexar parte do livro onde contam as notas citadas, conforme relação abaixo:

NF	MOD	CFOP	DATA REGISTRO	CNPJ FORNECEDOR	UF	VALOR TOTAL
1856	55	5102	01/02/2010	16.183.352/0001-60	BA	R\$ 126.000,00
1858	55	5102	01/02/2010	16.183.352/0001-60	BA	R\$ 126.000,00
12487	55	5411	16/12/2010	02.247.461/0001-99	BA	R\$ 374,55
1344	55	6124	15/12/2010	03.055.815/0001-66	PR	R\$ 29.465,00
19217	55	5202	16/12/2010	73.849.952/0001-58	BA	R\$ 174,20

Assim, requer que seja julgado improcedente o lançamento de tais notas no Auto de infração.

Quanto à infração 05, afirma que assiste razão à Secretaria da Fazenda e a Impugnante estará efetuando o devido pagamento.

Diante do exposto, requer: a) Que declare improcedente a lavratura do Auto de Infração em questão, pelos motivos retro-mencionados; b) protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligência, perícia contábil e testemunhas.

Nestes termos, pede deferimento.

O autuante presta informação fiscal às folhas 84 a 89, aduzindo o que segue.

Quanto à infração 03, conclui que o material de limpeza Lã de Aço NCM 7323.10.00 passou a integrar a substituição tributária a partir de 01/10/2010 com a entrada em vigor do Protocolo 156/10, quando o referido produto foi incluído ao Anexo Único do acordo interestadual que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza; portanto, fora do período constante no auto de infração. Em sendo assim, concorda com o contribuinte quanto a

improcedência da infração devendo os seus valores serem excluídos do correspondente Auto de Infração.

Quanto à infração 04, concorda com as alegações da impugnante ao constatar que as notas fiscais números 1856, 1858, 12487, 1344 e 19217, foram devidamente registradas nas respectivas datas citadas no demonstrativo apresentado na defesa (fl.65 do PAF). Os registros das referidas notas fiscais constam no CD juntado ao processo (fl. 53) na ocasião da lavratura do auto de infração, onde estão gravadas cópias dos Livros de Entradas de 2009 e 2010 enviados via e-mail pelo contribuinte. Informa que os valores das citadas notas fiscais estão sendo, nesta oportunidade, excluídos do montante anteriormente apurado.

Informa que, após as correções das irregularidades acima citadas, detectadas no transcorrer da revisão da auditoria para o atendimento da informação fiscal, o auto de infração deve ter o seu valor reduzido para R\$18.111,26, com a configuração e os valores que detalha em demonstrativo próprio, conforme abaixo:

Nº do Auto: 206984.0003/12-7					
<b>Infração 01 - 01.02.11</b>					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor Histórico
28/02/2009	09/03/2009	903,00	17,00	100,00	153,51
31/03/2009	09/04/2009	1.247,41	17,00	100,00	212,06
30/04/2009	09/05/2009	1.534,29	17,00	100,00	260,83
22/06/2009	09/07/2009	151,17	17,00	100,00	25,70
31/07/2009	09/08/2009	1.260,00	17,00	100,00	214,20
31/08/2009	09/09/2009	2.613,94	17,00	100,00	444,37
<b>Total da Infração:</b>				<b>R\$ 1.310,67</b>	
<b>Infração 02 - 07.15.02</b>					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor Histórico
31/12/2009	25/01/2010	43.099,60	10,00	60,00	4.309,96
<b>Total da Infração:</b>				<b>R\$ 4.309,96</b>	
<b>Infração 04 - 16.01.01</b>					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor Histórico
30/06/2009	30/06/2009	29.000,00	0,00	10,00	2.900,00
30/11/2009	30/11/2009	1.110,00	0,00	10,00	111,00
28/02/2010	28/02/2010	13.800,00	0,00	10,00	1.380,00
31/07/2010	31/07/2010	65.061,00	0,00	10,00	6.506,10
<b>Total da Infração:</b>				<b>R\$ 10.897,10</b>	
<b>Infração 05 - 16.01.02</b>					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor Histórico
30/11/2009	30/11/2009	21.586,71	0,00	1,00	215,87
31/01/2010	31/01/2010	608,08	0,00	1,00	6,08
31/07/2010	31/07/2010	396,70	0,00	1,00	3,97
31/08/2010	31/08/2010	130,45	0,00	1,00	1,30
31/10/2010	31/10/2010	14.038,88	0,00	1,00	140,39
31/12/2010	31/12/2010	122.592,47	0,00	1,00	1.225,92
<b>Total da Infração:</b>				<b>R\$ 1.593,53</b>	
<b>Total do débito (valor histórico):</b>					
				<b>R\$ 18.111,26</b>	

Diante do acima exposto, requer que o presente auto de infração seja julgado procedente em parte.

Vieram, ao presente PAF, os extratos do Sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (folha 92, frente e verso), revelando a quitação do presente auto de infração.

#### VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo o imposto, a multa e sua base de cálculo sido apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos nos demonstrativos elaborados (folhas 06 a 56), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto às infrações 01, 02 e 05, constato que o contribuinte acatou o lançamento de ofício efetuado pelo autuante, reconhecendo a ilicitude dos fatos que lhe são atribuídos.

Confessa, assim, o descumprimento das obrigações principais e acessória, conforme indicado no lançamento.

Deixa, com isso, de existir questão controversa. Tenho, portanto, as infrações 01, 02 e 05 como procedentes.

Quanto à infração 03, constato que os demonstrativos de débito elaborados e acostados às folhas 21 e 22 do presente processo, evidenciam que o autuante cobrou o ICMS substituição tributária que julgou devido.

Em sua impugnação, a autuada alega um fato impeditivo do direito de o fisco lançar, qual seja, o fato de que a mercadoria descrita (LÃ DE AÇO) não estar enquadrada no regime da substituição tributária à época da ocorrência dos fatos objetos da autuação, citando o Protocolo 106/99, norma regente da matéria.

Em sua manifestação, o autuante acata as alegações da autuada, excluindo tais valores do presente auto de infração, conforme folha 86.

Assim, deixa de haver questão controvertida no que se refere à infração 03, restando elidida a infração.

Quanto à infração 04, constato que o demonstrativo de débito elaborado (folha 24) juntamente aos DANFEs acostados às folhas 25 a 35, especificam de forma individualizada as operações supostamente objeto de omissão de registro na escrita fiscal.

Em sua impugnação, a autuada alega um fato extintivo do direito de o fisco lançar, qual seja, o registro das operações que especifica à folha 65, anexando as provas cabíveis consistentes em cópias do Livro Registro de Entradas. Desincumbiu-se, assim, do seu ônus de contestar especificadamente o lançamento.

Em sua manifestação, o autuante acata as alegações da autuada, excluindo tais valores da presente infração e refazendo o demonstrativo com a redução do débito de R\$39.098,48 para R\$10.897,10, conforme folha 86.

Tendo, a informação fiscal, acolhido integralmente tudo o quanto foi pleiteado na impugnação, deixa de haver questão controvertida também no que se refere à infração 04, restando elidida parcialmente a presente infração.

Restam, portanto, mantidos os valores conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO	IMPOSTO (R\$)	MULTA	ENQ. LEGAL
01	1.310,67	100%	Art. 42, IV, "j" Lei 7.014/96
02	4.309,96	60%	Art. 42, II, "d" Lei 7.014/96
03	-	-	-
04	-	10.897,10	Art. 42, IX da Lei 7.014/96
05		1.593,53	Art. 42, XI, da Lei 7.014/96
<b>TOTAL</b>	<b>5.620,27</b>		

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração, sendo que as infrações 01, 02 e 05 são totalmente procedentes. A infração 03 é totalmente improcedente e a infração 04 é parcialmente procedente, na forma do demonstrativo acima.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0003/12-7, lavrado contra **TEIU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.620,63**, acrescidos da multa de 100% sobre R\$1.310,67 e de 60% sobre R\$4.309,96, previstas no art. 42, incisos II, "d" e IV, "j", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.490,63**, prevista nos inciso IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores devidamente recolhido.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item "01" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA